



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000465/2007-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.809 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL - DRJ GUARULHOS/SP
Interessado ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso, impõe-se o esclarecimento devido, informando que esta Turma julgadora deu total provimento ao recurso do contribuinte, e não parcial provimento como consta na ementa da decisão.

As competências de **01/1996, 12/1996, 02/1997, 03/1997, 08/1997, 12/1997, 01/1998, 03/1998, 05/1998, 12/1998, 12/1999, 03/2000, e, 04/2000**, restaram atingidas pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

Quanto às competências de 01/2001 a 12/2002, foi dado provimento ao recurso para não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR, nos termos do voto do relator.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16095.000465/2007-73
Acórdão n.º **2402-004.809**

S2-C4T2
Fl. 717

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados para sanar a contradição apontada e para que o Recurso Voluntário seja integralmente provido.

Acompanhou a Seção de Julgamento Dra Fernanda Baracui Pereira. OAB nº 46623/DF.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 488/489, proposto, tempestivamente, pela Fazenda Nacional contra Acórdão deste conselho, fls. 452/456, sustentando que o acórdão embargado apresenta contradição, especificamente no que se refere ao crédito tributário mantido e ao valor cancelado.

2. Alega a embargante, em síntese, que:

1. "Na folha 01 do Acórdão (fls. 452 do processo), a decisão, assinada pelo Sr. Presidente e a Sra. Relatora, é "Crédito Tributário Mantido em Parte". Continuando, na folha 2 do Acórdão (fls. 452-V do processo) vem o "Relatório", assinado pela Sra. Relatora em 01/06/2009, onde na folha 6 (454-V do processo), temos que "as competências até 04/2000 ficam alcançadas pela decadência, por inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei. 8.212/91, prevalecendo a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN". Com relação às competências dos anos 2001 e 2002, a Sra. Relatora conclui, "que os pagamentos do PLR estão de acordo com a Lei 10.101/00", de folha 9 (fls 456 do processo). Assim, a decisão do Sr. Presidente ("Crédito Tributário Mantido em Parte") é conflitante com a decisão da Sra. Relatora, que concluiu que parte do débito está decadente e a parte restante está de acordo com a Lei 10.101/00, favorecendo a Empresa, cancelando, desta forma o total dos créditos constantes do presente processo;

2. Ocorre que ainda, nas fls. 464 do processo, a Empresa reconhece o valor devido de R\$ 5.916.784,12 (consolidado em 11/2009) e requer a inclusão do mesmo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, solicitação esta datada de 29/03/2011.

3. Portanto os embargos devem, ser acolhidos e providos."

3. Em seguida, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

2. Os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR, *verbis*:

“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.

3. No presente caso, os embargos opostos tem o condão de esclarecer ponto contraditório entre a decisão que “exonerou todo o lançamento” e a ementa que discorreu como “provido em parte”.

4. Destarte, reconhece-se a contradição alegada, tendo em vista que, na primeira folha do acórdão, a decisão assinada pelo Sr. Presidente e pela Sra. Relatora informa que o crédito tributário foi “mantido em parte”, sendo que em seu voto, a relatora concedeu provimento total ao recurso voluntário.

5. Consta na folha nº 06 do acórdão, que a relatora invoca o art. 173, I do CTN, afirmando que ficam alcançadas pela decadência as contribuições referentes às competências de **01/1996, 12/1996, 02/1997, 03/1997, 08/1997, 12/1997, 01/1998, 03/1998, 05/1998, 12/1998, 12/1999, 03/2000, e, 04/2000**, no que foi acompanhada pela maioria da turma.

6. Quanto ao período relativo à competência de **01/2001 a 12/2002**, consta na folha nº 09 do mesmo acórdão que a relatora deu provimento ao recurso, sendo acompanhada por unanimidade de votos.

7. No que tange ao pedido de parcelamento do débito efetuado pelo contribuinte, anoto que foi efetuado em março de 2011, período posterior à prolação da decisão ora embargada (junho 2009), daí porque os presentes embargos não constituem meio idôneo ou

Processo nº 16095.000465/2007-73
Acórdão n.º **2402-004.809**

S2-C4T2
Fl. 720

adequado para sanar qualquer problemática outra que não aquela advinda da decisão embargada.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa integrar a decisão embargada, sanando a contradição apontada, para que o Recurso Voluntário seja integralmente provido e o crédito tributário exonerado.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.